



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.728/2017 ^{Gestão 2017/2020}

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

SÚMULA: “Regulamenta o lançamento dos tributos municipais para o exercício de 2018, constantes da Lei Complementar Municipal nº 2.340/2012, de 12 de Dezembro de 2012 (Código Tributário Municipal), e da outras providências”.

O Sr. MOACIR OLIVATTI, Prefeito Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 53 da Lei Orgânica do Município e com fulcro no Art. 16, 22 aos 25, 28, 31 da Lei Complementar nº 2.340/2012;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e atos posteriores que a modificaram, e especialmente na Lei Complementar Municipal nº 2.340/2012, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - São consideradas autoridades fiscais, para efeito do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação recolhimento e controle de tributos Municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3º - A zona urbana do Município compreende as áreas delimitadas na Lei Municipal nº 1.763/2008 – Lei que institui as normas de Uso e Ocupação do Solo, observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficiente ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para complementá-las ou esclarecê-las.

§ 1º. A convocação do contribuinte far-se-á por quaisquer meios previstos no Código Tributário Nacional.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá este o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS VINCULADAS AO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 5º. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e demais taxas a ele agregadas com base no Art. 31 da Lei Complementar nº 2.340/2012, poderão ser recolhidos da seguinte forma:

- I. Em parcela única, até a data de 10 de Abril de 2018, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor apurado;
- II. Em até 9 parcelas mensais, com vencimento a partir de 10 de Abril de 2018, sem nenhum acréscimo do valor apurado, se pago até a data do vencimento de cada parcela.

§1º. Os pagamentos em parcela única a que se referem o inciso I do presente artigo somente poderão ser efetuados até a data estabelecida.

§2º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas a que se refere o inciso II do presente artigo na data estabelecida implicará na aplicação das penalidades previstas no Art. 511 da Lei Complementar nº 2.340/2012 (Código Tributário Municipal).

§3º. Os eventuais descontos a serem concedidos já estão incluídos na estimativa de possível renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2017-Lei nº 2569, de 29 de Junho de 2017.

§4º. O valor da parcela mínima do carnê será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) correspondente a 4,803 % do Salário Mínimo nacional que encontra-se instituído no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Art. 6º. A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, mediante aviso de lançamento, por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

§1º. O proprietário ou dominatário do imóvel deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município, quando o mesmo não fizer a retirada será intimado via edital.

§2º. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura em conformidade com o Art. 31 da Lei Complementar nº 2340/2012.

Art. 7º. O lançamento e arrecadação do IPTU será feito através do documento de arrecadação municipal (DAM), no qual estão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 8º. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reporta-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado no quadro de notificação no prédio da Prefeitura.

Art. 9º. Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, senão será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recurso, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 10. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento para recolhimento do tributo.

Paragrafo Único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 11. Não se procederá lançamento do imposto contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, ainda que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 12. As isenções de que trata a Lei Complementar 2.340/2012 serão reconhecidas anualmente, mediante requerimento do interessado comprovando sua condição de beneficiário.

§1º. Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento da isenção.

§2º. O requerimento da isenção deverá ser feito até o dia 20/03/2018.

§3º. Será admitido somente um único pedido de isenção para cada exercício, em caso de indeferimento por qualquer um dos órgãos competentes caberá a comissão competente avaliar a situação.

Art. 13. Quando as isenções forem concedidas por período certo de tempo, no caso de renovação o interessado deverá dar entrada em novo requerimento na Prefeitura nos termos e no prazo fixado na legislação concedente.

Art. 14. Quando não cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que efetiva o benefício.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO INCIDENTES SOBRE O CADASTRO MOBILIÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 15. Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento (alvará de licença), deverá ser recolhida em parcela única, até a data 31/03/2018.

Art. 16. A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser recolhida em parcela única, até a data de 30/04/2018.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 17. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao lançamento por homologação (auto-lançamento), deverá ser recolhido mensalmente mediante guia própria, apurado até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento por estimativa ou arbitramento, deverá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais mediante guia própria, o valor lançado até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 19. Com base §1. do Art. 210 da Lei Complementar nº 2340/2012, ficam estabelecidos para o Exercício de 2018 as tarifas para os serviços públicos executados pelo executivo municipal são aqueles estabelecidos na tabela anexa ao Art. 215 da Lei Complementar nº 2.340/2012.

Art. 20. O valor da tarifa pelo fornecimento de cascalho refere-se ao carregamento, transporte e descarga. Caso se proceda ao seu espalhamento, cobrar-se-á o valor dos serviços prestado, conforme transcritos no item 2 da tabela anexa ao Art. 215 da Lei Complementar nº 2.340/2012.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 21. Na cobrança de hora-máquina, em qualquer espécie de serviço, considerar-se-á também o tempo despendido em deslocar o equipamento (ida e volta).

Art. 22. Serão isentos da cobrança da tarifa 2.1 e 2.11 da tabela anexa ao Art. 215 da Lei Complementar nº 2.340/2012, a manutenção efetuada pelo Município que não configure uma necessidade particular do Municípe atestada pela Secretaria de Obras e Urbanismo e Serviços Públicos ou a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 23. O fornecimento de terra limitar-se-á ao máximo de 5 (cinco) viagens por interessado (pessoa física, família, pessoa jurídica, etc.).

Art. 24. Os valores em reais descritos na tabela anexa ao Art. 215 da Lei Complementar nº 2.340/2012 poderão ser convertidos em óleo diesel pelo preço de licitação da Prefeitura Municipal.

Art. 25. Os serviços serão executados preferencialmente quando da disponibilidade das máquinas e equipamentos.

Art. 26. Os serviços transcritos na tabela anexa ao Art. 215 da Lei Complementar nº 2.340/2012 somente serão executados após comprovada quitação da referida Tarifa através de emissão de guias de recolhimento no Setor de Tributação.

Parágrafo Único. O contribuinte interessado na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo deverá protocolizar requerimento no Paço Municipal.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para efeito de atualização monetária dos Tributos Municipais será utilizado o valor de 1,7315% (um virgula setenta e três por cento) correspondente ao período de 09/2016 a 08/2017 do índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 28. A Apuração do valor das propriedades imobiliárias para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conforme Lei Complementar nº 2.595/2017.

Art. 29. Os prazos fixados no Código Tributário Municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 30. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo u deverá ser praticado o ato.

Art. 31. Com base no Art. 511 da Lei Complementar nº 2.340/2012, o não pagamento dos tributos municipais na data de vencimento estabelecido, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês acrescido de atualização monetária.

Art. 32. Os prazos fixados no Código Tributário Municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 33. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo deverá ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

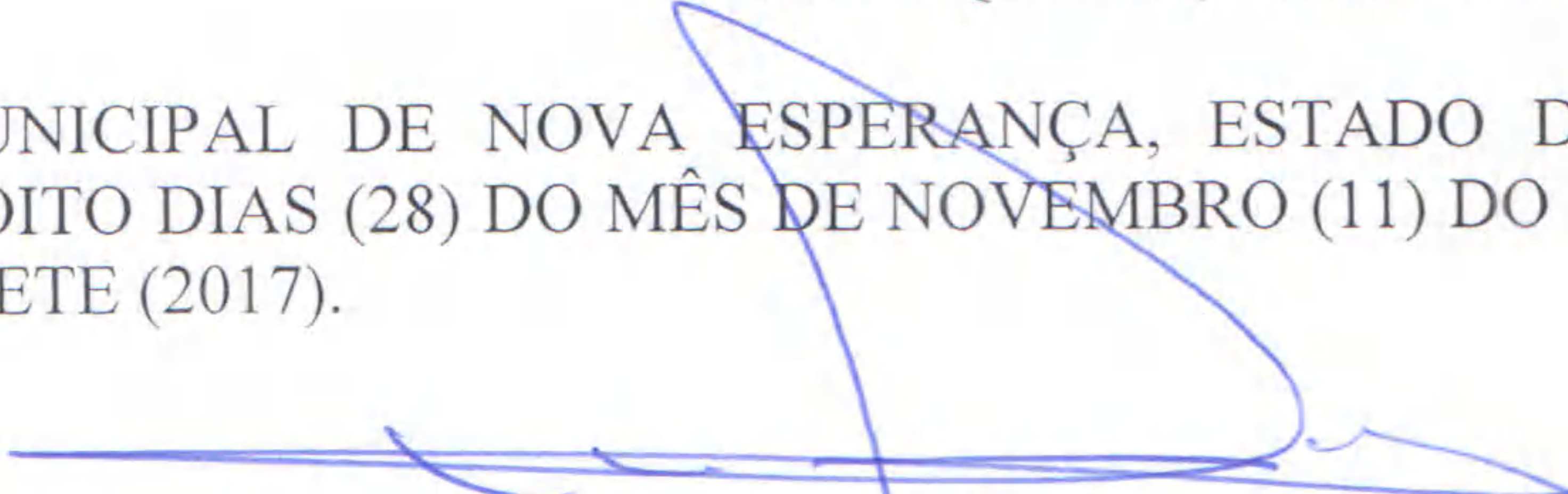
www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 34. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E OITO DIAS (28) DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).


Moacir Olivatti
Prefeito Municipal